



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E/OU ADEQUAÇÃO PARA CLIMATIZAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES (CONFORME ANEXO A) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA

ASSUNTO: Julgamento de Recursos Administrativos

Recorrentes:

ESTRELA EMPREENDIMENTOS
LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001- 63,

SAGA ENGENHARIA E
PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº
18.882.626/0001-34;

MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº
05.496.511/0001-60;

CONSTRUTORA ZETTA LTDA CNPJ
nº 11.119.545/0001-38;

CONSTRUTORA MORAES SANTOS
LTDA CNPJ nº 17.214.439/0001-10;

Pontue-se que a empresa **MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60** apresentou **CONTRARRAZÕES**.

1. BREVE RELATÓRIO

O Município de Timon/MA, através de sua Comissão de Licitação designada através de Portaria para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem proceder ao **JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001- 63**, **SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.882.626/0001-34**, **MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60**, **CONSTRUTORA ZETTA LTDA CNPJ nº 11.119.545/0001-38** e **CONSTRUTORA MORAES SANTOS LTDA CNPJ nº 17.214.439/0001-10**, referente à **CONCORRÊNCIA Nº 011/2023**, Processo Administrativo nº 1577/2023 que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E/OU ADEQUAÇÃO PARA CLIMATIZAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES (CONFORME ANEXO A) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Os referidos RECURSOS/CONTRARRAZÕES são todos tempestivos, tendo sido protocolados no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade dos presentes atos de manifestação, bem como o seu direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos conforme as razões abaixo.

II – DO RECURSO DA ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001- 63

Em breve síntese, a EMPRESA ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA traz em sua peça recursal as seguintes razões:

- a. Foi Inabilitada sob a alegação de que a mesma, não apresentou as declarações conforme o item 06 Subitem 6.1.2, 6.7.1 letra D e 6.1.8;
- b. Que toda essa documentação se encontra junto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa quando da abertura do certame;

III – DO RECURSO DA MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60

Em breve síntese, a EMPRESA MJ5 CONSTRUÇÕES traz em sua peça recursal as seguintes razões:

1. Foi Inabilitada sob a alegação de que a Comissão não considerou, a declaração apresentada pela Recorrente (fls. 278) que comprova o cumprimento da exigência contida no citado subitem 6.7.1, letra d) do Edital.

IV – DO RECURSO DA CONSTRUTORA ZETTA LTDA CNPJ nº 11.119.545/0001-38

Em breve síntese, a CONSTRUTORA ZETTA LTDA traz em sua peça recursal as seguintes razões:

1. Que são várias as decisões pacificadas no sentido de que a falta de declarações podem ser sanadas com a simples confecção da declaração.

V – DO RECURSO DA CONSTRUTORA MORAES SANTOS LTDA CNPJ nº 17.214.439/0001-10

Em breve síntese, a CONSTRUTORA MORAES SANTOS LTDA traz em sua peça recursal as seguintes razões:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

1. Foi Inabilitada de forma equivocada pois foi atendido o item 6 subitens 6.7.1 letra D, edital da em referência.

VI – DO RECURSO DA SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.882.626/0001-34;

Em breve síntese, a SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA traz em sua peça recursal as seguintes razões:

1. Pela RETIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da empresa M J DE C REGO LTDA, CNPJ 05.496.511/0001-60, haja vista que a recorrida não cumpriu o exigido no edital da referida concorrência, pois não apresentou os documentos exigidos no referido certame.
2. A empresa M J DE C REGO LTDA não atendeu os itens 6.6.2 e 6.6.3 (Da Qualificação Econômico-financeira), do Instrumento Convocatório.

VII – DAS CONTRARRAZÕES MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60;

Em breve síntese, a MJ5 CONSTRUÇÕES traz as seguintes contrarrazões:

1. Que, as alegações da Recorrente não devem ser acatadas, uma vez que a decisão recorrida foi proferida de acordo com as normas do edital e com a Lei de Licitações.

VIII - ANÁLISE:

Em análise aos recursos apresentados pelas empresas ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001-63, MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60, CONSTRUTORA ZETTA LTDA CNPJ nº 11.119.545/0001-38 e CONSTRUTORA MORAES SANTOS LTDA CNPJ nº 17.214.439/0001-10, entendemos merecer reforma, uma vez que o excesso de formalismo não deve ser aplicado no presente caso, considerando a possibilidade de apresentação das referidas declarações durante a sessão de forma direta ou sua consignação em ata.

Cediço que há tempos o rigor do edital vem sendo mitigado em atenção ao formalismo moderado, no afã do acolhimento da melhor proposta, no sentido de que a licitação não é um fim em si.

Importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial, foi reiterado por diversas vezes pelo TCU:

“(…) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e **consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifou-se).

(...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão." (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

(...)"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

Da análise dos precedentes acima citados, é claramente perceptível a consolidação de uma mudança de paradigma, indicando que é viável corrigir erros ou omissões sem comprometer a isonomia. Neste sentido, é oportuno recordar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já instruiu determinados órgãos a absterem-se de inabilitar empresas ou desclassificar propostas quando as dúvidas, erros ou omissões pudessem ser corrigidos, desde que não acarretassem prejuízo ao interesse público. Tal orientação visa a desencorajar o formalismo excessivo, que pode prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa.

A administração pública deve buscar o equilíbrio entre a observância das formalidades legais e a efetivação do princípio da isonomia, garantindo assim a máxima participação dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em questão, as empresas alegam ter sido penalizadas por não ter apresentado determinadas declarações durante a sessão de licitação. Entretanto, é importante considerar que a legislação pertinente permite a apresentação de documentos e declarações de próprio punho durante a sessão, desde que isso não comprometa a transparência e a lisura do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

Além disso, é possível registrar em ata as declarações prestadas durante a sessão, garantindo assim a documentação e formalização adequadas das informações apresentadas pelos licitantes. Dessa forma, mesmo que as declarações não tenham sido apresentadas de forma prévia, sua consignação em ata pode suprir essa exigência formal.

Ademais, é necessário ponderar que o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para desconsiderar propostas ou eliminar licitantes, especialmente quando não há prejuízo à transparência e competitividade do certame.

Portanto, considerando que as empresas possuem a possibilidade de apresentar/sanar as declarações durante a sessão ou tê-las registradas em ata, bem como a ausência de prejuízo à lisura do processo licitatório, opinamos pela aceitação das declarações apresentadas pelas empresas e a continuidade da participação no certame, garantindo-se assim a efetivação do princípio da isonomia e a ampla participação dos licitantes no processo de seleção.

No que tange as alegações apresentadas pela empresa **SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, entendemos que não deve prosperar conforme segue.

Primeiramente, convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Após o exame dos motivos apresentados pela RECORRENTE, corroborados em sua peça recursal, constatamos a completa falta de amparo legal para eles. Os documentos apresentados pela empresa **MJ5 CONSTRUÇÕES** estão em perfeita consonância com as exigências do ato convocatório. O subitem 6.6.4. do Edital é claro, não deixa dúvidas. Mesmo que a empresa tivesse apresentado os referidos índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices, ou até mesmo não ter apresentado essa álgebra, teria a oportunidade de apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon – MA.

equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação que e tese demonstraria a saúde financeira da empresa.

6.6.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

IX – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Considerando o exposto acima, por tudo debatido e provado, decide-se:

A – **DEFERIR** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.588.813/0001- 63, MJ5 CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 05.496.511/0001-60, CONSTRUTORA ZETTA LTDA CNPJ nº 11.119.545/0001-38 e CONSTRUTORA MORAES SANTOS LTDA CNPJ nº 17.214.439/0001-10**, em sua totalidade, declarando-as assim, habilitadas no certame em epígrafe.

B – **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em sua totalidade.

Intime-se e publique-se.

Determinasse a continuidade dos atos do certame.

Timon (MA), 20 de março de 2024.


Liliâne de França Lima.
Presidente da CPL
Membro